Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 113/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6135/2013
PROTOCOLO	: 1416349
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO (A)	: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA – NOTIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ENVIO PELO ATUAL GESTOR – GESTOR SUCECIDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – CONDUTA DESIDIOSA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA.

O não envio dos dados contábeis e informações, relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, de remessa obrigatória ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o gestor omisso à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1)** pela aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, diante da não remessa do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, relativos ao exercício financeiro de 2012, e, ainda, pela desídia em sanar referida irregularidade, fixando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS, e sua respectiva comprovação nos autos, sob pena de execução; e **2)** Pela determinação ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas legais e as faça cumprir, objetivando não incorrer novamente na mesma irregularidade.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuado em virtude do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal/2012, da Câmara Municipal de Bandeirantes, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, conforme constatado na Comunicação Interna n. 52/2013, datada de 08/04/2013, da Diretoria Geral de Gestão e Modernização.

Após solicitação de providências, consta o Termo de Intimação – 19459/2014 ao senhor Fábio Osório Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes.

Em resposta, através do Ofício n. 147/2014, solicitando a dilação de prazo, o senhor Fábio Osório Ferreira, vereador Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes justificou o pedido de dilação de prazo *"uma vez que não foram encontrado protocolo de remessa dos aludidos relatórios nos arquivos desta Casa de Leis."*.

Alegou, ainda, que encaminhou ofício ao *"então presidente da época Marcio Faustino de Queiroz para que fizesse comprovação do envio, o que não ocorreu ate presente data."*.

Após o aludido, fora trazido o Ofício n. 17/2015, acerca do termo de intimação supramencionado, no qual o senhor Adevaldo Freitas de Souza, então Presidente da Câmara Municipal esclareceu que *"com a obtenção da senha de acesso do senhor Márcio Faustino de Queiroz, geramos os arquivos relativos ao 1º e 2º semestre de 2012, com as devidas publicações."*.

Por fim, encaminhou a cópia do protocolo de remessa dos relatórios da LRF relativos ao 1º e 2º semestre de 2012, bem como todos os documentos da referida resposta.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise 10387/2015, explanou que a documentação fora autuada e recebeu o número de processo TC 3489/2015, o qual já fora analisado, quanto ao 1º e 2º semestres de 2012 e que deverá ser apensado à prestação de contas de gestão/2012 da câmara municipal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 17222/2016, o qual explicitou a infração cometida pelo senhor Marcio Faustino de Queiroz, opinando para que se adote o seguinte julgamento:

> I – Nos termos do art. 22 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 aplicar **MULTA** ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes-MS, tendo em vista a não remessa a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012, desrespeitando o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, caracterizando, ainda, as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa, autuado em virtude do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal/2012, da Câmara Municipal de Bandeirantes, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz.

A ausência da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal contraria as disposições previstas na Lei Complementar n. 101/2000, nos artigos 54 e 55, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.4.

O não envio do relatório impede que o Tribunal de Contas acompanhe e monitore a execução orçamentária e da gestão fiscal, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59.

Devidamente notificado, o senhor Marcio Faustino de Queiroz não respondeu a intimação, restando aos seus sucessores, a resposta e o encaminhamento da documentação que aquele deveria ter realizado em sua época de ordenador de despesas.

Desta feita resta claro a infringência de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Instrução Normativa e Resolução Normativa desta Corta de Contas, incidindo nas infrações descritas na Lei Complementar 160/2012, artigo 42, incisos II e IV.

Ante o exposto, nos termos e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **Voto**:

I – Pela **Aplicação de Multa no valor de Cem (100) UFERMS,** ao Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes à época, pela infringência a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Instrução e Resolução Normativa desta Corte de Contas, ante a não remessa do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres e ainda, pela desídia em sanar referida irregularidade, nos termos dos incisos II e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

II – Pela Determinação ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas legais e as faça cumprir, objetivando não incorrer novamente na mesma irregularidade.

Publique-se o Acórdão e Comunique o resultado do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, ao Cartório para as providências pertinentes.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, com determinação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.sam
setac.crr